



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.337, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

P. Lei nº 136/09 - Autoria Vereador Ricardo Pinheiro Santana

Autoriza o Poder Executivo a conceder a todos os alunos das Escolas Públicas Municipais, auxílio pecuniário para aquisição de material escolar e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a todos os alunos das Escolas Públicas Municipais, auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de Vale-Educação no comércio assisense.

Art. 2º- O Vale-Educação será distribuído diretamente aos pais ou responsáveis legais dos alunos que estejam devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O Vale-Educação é nominal e intransferível, cedido a cada aluno das Escolas da Rede Municipal de Ensino, não podendo ser utilizado por terceiros.

Art. 3º- Os valores a serem distribuídos para os alunos da Rede Municipal de Ensino serão definidos por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º- O Vale-Educação é destinado, exclusivamente, para aquisição de material escolar.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com estabelecimentos comerciais do ramo de papelaria e livraria para cumprimento da presente Lei.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo serão credenciados pela ACIA – Associação Comercial e Industrial de Assis.

Art. 6º- Fica criado o Comitê de Fiscalização do programa de que trata esta Lei, que terá a seguinte composição:



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.337, de 07 de Dezembro de 2009

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III- 04 (quatro) representantes dos pais de alunos.

§ 1º- Os membros do Comitê, de que trata este artigo, serão de livre escolha do Prefeito Municipal, que o constituirá através de Portaria.

§ 2º- O Comitê tem a atribuição de fiscalizar a execução do Programa de que trata esta Lei, em especial a correta aplicação dos recursos concedidos através do Vale-Educação pelos pais ou responsáveis legais dos alunos contemplados.

§ 3º- O Comitê de Fiscalização ficará subordinado à Secretaria Municipal da Educação, a qual disponibilizará os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º- As demais disposições necessárias ao cumprimento da presente Lei deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, em prazo suficiente a execução do objeto da Lei.

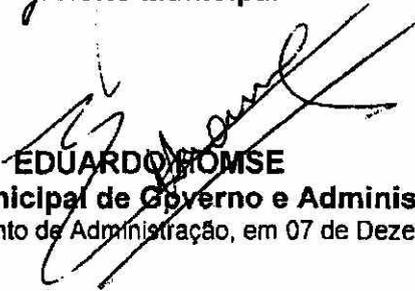
Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 07 de Dezembro de 2009.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal


EDUARDO ROMSE

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 07 de Dezembro de 2009.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,

Nobres Pares,

Trata-se de propositura que tem por objetivo revogar a Lei Municipal n.º 5.337/2009 a vista de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a norma inquinada não estar sendo efetivamente cumprida, sua permanência no ordenamento jurídico, per se, significa risco à segurança do sistema normativo (princípio da segurança jurídica). Não se pode compactuar, a bem da estabilidade do direito, com a coexistência entre a Constituição e uma norma que lhe seja contrária.

Aliás, na visão da melhor doutrina, nem é obrigação da Administração Pública promover a eficácia de lei incompatível com a Carta Política da Nação, por isso, não se prega, nesta peça nenhuma sanção pelo “descumprimento” da lei. A esse teor, aliás, já destacava Hely Lopes Meirelles:

“O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas já se



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

firmou o entendimento – a nosso ver exato – de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores.

*Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com o mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. **Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.**¹ (destaque nosso)*

Feito este esclarecimento, cumpre-nos adentrar ao mérito do projeto e bem definir o porquê da inconstitucionalidade e necessária revogação da lei em testilha.

Com efeito, a lei afronta os subprincípios da licitação, subordinado, por assim dizer, ao princípio da legalidade; e o da economia do erário, subjacente ao da supremacia do interesse público.

Em contrariedade a estes postulados, salvaguardados pela Constituição da República, a lei a ser revogada estabelece a

¹ Meirelles, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª Edição – Malheiros Editores, pág. 538.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

concessão de auxílio, em pecúnia, para alunos da rede municipal de ensino para a aquisição de materiais escolares.

O princípio da licitação que visa, entre outros objetivos, a economia do erário, disciplina, em linhas gerais, a promoção da concorrência entre os vários interessados no fornecimento de um produto ou serviço, para obter-se o melhor preço.

A descentralização proposta pela norma inquinada, de seu lado, rompe com essa característica na medida em que transfere às crianças e adolescentes, e suas famílias, a responsabilidade das compras que, por força de lei federal (Lei n.º 8.666/93), devem ser do Estado, neste caso representado pelo Município.

A tendência irrefutável, é que cada compra seja feita por um valor diferente e no varejo, o que certamente acarretará variações e preços médios superiores aos obtidos em uma licitação, notadamente, na modalidade pregão, por si só, a mais econômica de todas, hoje aplicada praticamente à unanimidade na Administração Pública para a aquisição de bens e serviços comuns, gênero no qual se enquadram os materiais escolares.

Por fim, há de se considerar, com vistas ao interesse público, que a lei rescindenda não tem objetivos econômicos, nem sociais, tampouco didáticos, deixando, assim de atender às finalidades da Administração Pública, existindo como mero adereço, o que não coaduna com o objetivo da lei, que é a de regular a vida em



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

sociedade. A lei não pode subsistir como simples figurante, como instrumento despiciendo, sem objetivo. Cabe a ela, sim, a vital missão de materializar o Direito, e, a nós legisladores cabe o dever de zelar para que a lei cumpra seu mister.

Expostas, assim as razões de minha iniciativa, submeto a apreciação desta Casa de Leis, às suas Comissões e aos Nobres Pares esta propositura e solicito desde logo o apoio para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM __ DE _____ DE 2013.

JOÃO DA SILVA FILHO
Vereador - DEM



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 061/2013
PARECER Nº. 078/2013

O Projeto de Lei epigrafado revoga a Lei Municipal n.º 5.337/2009, que concede a alunos das escolas municipais auxílio em pecúnia para a aquisição direta de materiais escolares.

Em sua exposição de motivos o Projeto em análise destaca a inconstitucionalidade da Lei rescindenda, bem como sua contrariedade ao interesse público, com o que há de se concordar.

No parecer do Projeto de Lei que culminou com a edição da lei em testilha esta Procuradoria já manifestava opinião no sentido de que a norma carecia de apoio em normas superiores, tendo ficado destacado:

"Nada obstante o relevante cunho social, impende ressaltar que a propositura não encontra escudo em normas hierarquicamente superiores." (destaque não original)

No mais, há de se concordar com a judiciosa explanação erigida na exposição de motivos, que transcrevemos e adotamos como fundamento do presente parecer:

"Com efeito, a lei afronta os subprincípios da licitação, subordinado, por assim dizer, ao princípio da legalidade; e o da



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

economia do erário, subjacente ao da supremacia do interesse público.

Em contrariedade a estes postulados, salvaguardados pela Constituição da República, a lei a ser revogada estabelece a concessão de auxílio, em pecúnia, para alunos da rede municipal de ensino para a aquisição de materiais escolares.

O princípio da licitação que visa, entre outros objetivos, a economia do erário, disciplina, em linhas gerais, a promoção da concorrência entre os vários interessados no fornecimento de um produto ou serviço, para obter-se o melhor preço.

A descentralização proposta pela norma inquinada, de seu lado, rompe com essa característica na medida em que transfere às crianças e adolescentes, e suas famílias, a responsabilidade das compras que, por força de lei federal (Lei n.º 8.666/93), devem ser do Estado, neste caso representado pelo Município.

A tendência irrefutável, é que cada compra seja feita por um valor diferente e no varejo, o que certamente acarretará variações e preços médios superiores aos obtidos em uma licitação, notadamente, na modalidade pregão, por si só, a mais econômica de todas, hoje aplicada praticamente à unanimidade na Administração Pública para a aquisição de bens e serviços comuns, gênero no qual se enquadram os materiais escolares."



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Relevante também considerar que a vigência, ainda que ineficaz, de lei inconstitucional não é salutar para o ordenamento jurídico, que terá uma norma de hierarquia superior sendo contrariada por outra inferior, podendo gerar equívocos de interpretação, ou simplesmente figurando inutilmente, subjugando a necessária ordem do sistema jurídico.

Portanto, de relevância a supressão da Lei n.º 5.337/09 do Ordenamento Jurídico local.

Ex positis, este projeto poderá ser remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos regimentais, sendo o quórum para a aprovação o de maioria relativa.

É o parecer.

Assis, 06 de junho de 2013.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico

DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico